
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo: **3919/2019**

Órgão de Origem: **Terceira Relatoria do TCE-TO**

Entidade Vinculante: **Fundo Municipal de Assistência Social de Pindorama - TO**

Responsável: **Paula Natércia Marques de Oliveira**

PAULA NATERCIA MARQUES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados que ao final subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 228, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, para propor

RECURSO ORDINÁRIO

em face do **Acórdão 231/2021**, proferido pela 1ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do ordenador do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindorama - TO, exercício financeiro 2018, aplicando multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à recorrente em vista de supostas irregularidades, conforme fatos e fundamentos a seguir articulados.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Cediço que das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, caberá recurso ordinário, nos termos do art. 228 do Regimento Interno do TCE-TO, *in verbis*:

Art. 228 - Das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo.

2. Quanto à tempestividade, dispõe o art. 229 do Regimento Interno do TCE-TO, que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação da Decisão recorrida.

3. No presente feito, o Acórdão hostilizado foi publicado em **13/05/2021**, por meio do **Boletim Oficial nº 2779/2021**. Assim, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, o termo *ad quem* para a propositura do recurso é

03/06/2021, estando, portanto, nesta data, plenamente tempestivo.

4. Portanto, cabível e tempestivo é o presente recurso, proposto por parte legítima, quando se requer desde já o processamento do feito.

II. SÍNTESE DOS FATOS

5. Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Ordenador relativas ao exercício financeiro de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindorama/TO, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, sob a responsabilidade da Senhora PAULA NATERCIA MARQUES DE OLIVEIRA, ordenadora de despesas do fundo.

6. Autuada neste Tribunal de Contas dentro do prazo, a prestação de Contas foi analisada pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal.

7. No DESPACHO Nº 616/2020-RELAT3, a recorrente restou citada para apresentar alegações de defesa acerca dos apontamentos relacionados.

8. Os eventuais apontamentos foram respondidos e admitidos como alegações de defesa e/ou razões de justificativa, conforme evidenciado no Evento 14 dos autos.

9. No Evento 17, o Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer nº 2637/2020-COREA, sugerindo a aprovação com ressalvas na prestação de contas de ordenador de despesas do fundo municipal de assistência social de Pindorama do Tocantins - TO, exercício financeiro 2018, confira-se:

6.18. Diante do exposto, e em conformidade com os arts. 1º, II, 10, I, 85, II e 87 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, manifesto entendimento no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

a) Julgue regulares com ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindorama do Tocantins, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da senhora Paula Natércia Marques de Oliveira – Gestora, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso II, e 87 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 76 do Regimento Interno deste Tribunal.

b) Recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindorama do Tocantins, ou quem lhe haja sucedido, que evite reincidir nas falhas apontadas nas presentes contas, promovendo a adequação dos atos administrativos e demonstrativos contábeis aos exatos termos da lei.

6.19. É o nosso Parecer, S.M.J.

10. Em seu voto encartado no Evento 21, o eminente relator José Wagner Praxedes, seguindo a conclusão do Corpo Especial de Auditores, votou no sentido de aprovar com ressalvas a prestação de contas em análise, confira-se:

Por todo exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Especial de Auditores, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

9.2. **Julgue regulares com ressalvas** as presentes Contas de Ordenador de Despesas de responsabilidade da senhora Paula Natércia Marques de Oliveira - CPF: 974.677.401-82, gestora do Fundo de Assistência Social de Pindorama - TO, no exercício de 2018, dando quitação a responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n. ° 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno;

9.3. Recomendar ao atual gestor (a) do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindorama – TO, que adote as medidas necessárias no sentido de não reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras contas e auditorias;

11. Em sessão, foi aberto voto divergente pela Conselheira Doris de Miranda Coutinho, no sentido de julgar irregulares a prestação de contas com aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a gestora do fundo, que restou seguido pelos demais.

12. Eis o resumo fático.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

13. A saber, o vergastado Acórdão ao decidir o caso *sub examine* se baseou nas seguintes afirmativas:

1. O registro contábil das cotas de contribuição patronal do ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social atingiu 9,24% dos

vencimentos e remunerações, não se cumprindo os artigos 195, I da Constituição Federal e 22, I, da Lei Federal nº 8.212/1991 (item 4.1.3 do relatório);

2. Houve déficit financeiro nas fontes de recursos: 0010 e 5010 - Recursos próprios (R\$ 61.189,98), em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.2.6 do relatório).

1. O registro contábil das cotas de contribuição patronal do ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social atingiu 9,24% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os artigos 195, I da Constituição Federal e 22, I, da Lei Federal nº 8.212/1991 (item 4.1.3 do relatório);

14. A irregularidade apontada, *com a devida vênia*, não merece prosperar, visto que o registro de 9.24% das cotas de contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social, não passa de erro de registro contábil devidamente observado por esta Corte de Contas e regularizado pelo ente municipal, por meio do reenvio das GFIPs, programando o parcelamento de R\$ 934.499,56 (novecentos e trinta e quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) de divergências de GFIPs do exercício de 2018, conforme planilha de valores de levantamento de dívidas, relatórios da Receita Federal (onde demonstram os valores e Protocolo) e Termo de Parcelamento (ANEXO I, RELATÓRIO RF).

15. Assim, obtém-se o valor de contribuições previdenciárias do balancete de verificação R\$ 505.850,45(quinientos e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), somando-se ao valor já parcelado, obtemos um total de R\$1.440.350,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta reais e um centavo), ou seja, tem-se o percentual de contribuição patronal de 22,82% sobre o valor de folha de pagamento, que foi de R\$ 6.310.218,23(seis milhões, trezentos e dez mil, duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos).

16. Observando o Balancete de Verificação, em suma, constata-se que foi gasto, em despesas previdenciárias, o montante de R\$ 505.850,45(quinientos e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos); verifica-se, também, que o gasto de R\$ 6.310.218,23(seis milhões, trezentos e dez mil, duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos) com Vencimentos e Salários, isto é, folha de pagamento. Logo, obtém-se um índice de contribuição patronal de 8,02%, conforme página 11/26 da Balancete de

Verificação do Balanço Consolidado do Município de Pindorama do Tocantins (ANEXO II - BALANCETE DE VERIFICAÇÃO).

17. Como é possível constatar pela tabela abaixo, o índice de 22,82% de percentual do total de INSS sobre o valor total da folha de pagamento de 2018 atende o art. 195 da CF e ao artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, confira-se:

Referência	Valor (R\$)
Contribuições Previdenciárias do Balancete de Verificação	505.850,45
Valor Parcelado de INSS Patronal	934.499,56
Valor Total de INSS Patronal Referente ao Exercício de 2018	1.440.350,01
Total de Folha de Pagamento de 2018	6.310.218,23
Percentual do Total de INSS sobre o Total da Folha de 2018	22,82%

2. Houve déficit financeiro nas fontes de recursos: 0010 e 5010 - Recursos próprios (R\$ 61.189,98), em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.2.6 do relatório).

18. O Déficit ocorreu pela necessidade na adequação do software de gestão do município, a fim de que fosse executado o correto controle das fontes de recursos.

19. Nessa senda, é imperioso analisar o caso sobre a ótica subjetiva das peculiaridades do município que, como outros com dificuldade financeira, possui como maior fonte de recurso o FPM com índice 0.6 e, assim sendo, não pode se dar ao luxo de trocar o sistema atual sem desfalcocar recursos de áreas tidas como prioritárias como saúde, educação, entre outras.

20. Ademais, cabe registrar que, apesar de todas as dificuldades, não houve danos ao erário, tendo o município encerrado o exercício com um Superávit Financeiro de R\$ 31.389,56 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado do Balanço Patrimonial (ANEXO III - BALANÇO PATRIMONIAL).

21. Desta forma, levando-se em consideração as justificativas e documentos aqui destacadas, requer provimento deste recurso ordinário, para reforma do Acórdão 231/2021, proferido pela 1ª Câmara deste Sodalício de Contas, fazendo-se prevalecer o Voto Vencido (Voto nº 132/2021 – Evento 21), isentando a recorrente de qualquer penalidade.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento do presente Recurso Ordinário, com fulcro nos artigos 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, como próprio e tempestivo;
- b) Dê provimento ao recurso, para reformar o Acórdão nº 231/2021, proferido pela Primeira Câmara, a fim de julgar como **REGULARES** a prestação de contas da ordenadora do Fundo de Assistência Social de Pindorama – TO, referente ao exercício financeiro de 2018, excluindo qualquer aplicação de penalidades;
- c) Subsidiariamente, dê provimento para reforma do Acórdão nº 231/2021-1ª Câmara, a fim de emitir Acórdão pela aprovação da prestação de contas da ordenadora do exercício 2018 com ressalvas, nos termos do Voto Vencido (Voto nº 132/2021);
- d) Determine a intimação da data do julgamento para fins de sustentação oral.

Aguarda provimento.

Palmas/TO, 31/05/2021.

MÁRCIO GONÇALVES
Advogado OAB/TO nº 2.554